

INDICAÇÃO N.06 DE 2025

INDICO, nos termos regimentais, ao Exmo. Sr. Prefeito, solicitando a possibilidade de implementação de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma como no modelo anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo solicitar ao Poder Executivo Municipal a elaboração e envio à Câmara de Vereadores de um

Projeto de Lei que concede a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a munícipes diagnosticados com doenças graves, como neoplasia maligna (câncer), paralisia irreversível e incapacitante, Parkinson, Alzheimer, Esclerose Múltipla (EM) e Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

A proposta visa oferecer um amparo financeiro a pessoas que enfrentam despesas elevadas com tratamentos médicos, medicamentos e outros custos associados a essas enfermidades.

A isenção do IPTU para o imóvel onde o paciente reside, desde que sua renda não ultrapasse três salários mínimos, é uma medida de justiça social. Ela alivia a carga tributária em um momento de grande vulnerabilidade, permitindo que os recursos sejam direcionados para a saúde e o bem-estar do cidadão e de sua família.

É importante ressaltar que o Poder Executivo, como gestor do orçamento municipal, possui as ferramentas e as informações necessárias para realizar um estudo detalhado do impacto orçamentário e financeiro que essa medida pode gerar. A elaboração de um projeto de lei por parte da prefeitura garante que a proposta seja tecnicamente viável e esteja alinhada com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A isenção do IPTU a esses munícipes é um ato de solidariedade e responsabilidade social. A Câmara Municipal de Dois Córregos, por meio desta indicação, cumpre seu papel de representar os interesses da população e buscar mecanismos que promovam maior dignidade e qualidade de vida, especialmente para aqueles que mais precisam.





Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para que esta indicação seja aprovada e encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Dois Córregos, 24 de setembro de 2025.

José Eduardo Trevisan Vereador





Concede isenção do pagamento do Imposto Predial e territorial Urbano IPTU, ao imóvel por portador câncer, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, o imóvel que seja de propriedade ou de comprovada posse, de portador de doença grave.

Parágrafo único: Para ter direito à isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, o portador de doença grave, deverá estar residindo no imóvel de sua propriedade ou comprovada posse, sendo que no caso de existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, a isenção somente será concedida ao Imóvel onde mesmo estiver residindo.

- Art. 2º. Para fins de isenção, entende-se por doença grave as seguintes:
- I Neoplasia maligna (câncer);
- II Paralisia irreversível e incapacitante;
- III.- Parkinson e Alzheimer,
- IV Esclerose Múltipla (EM);
- V Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).
- Art. 3º. Para ter direito à isenção, o proprietário do imóvel, ou de comprovada posse, deverá apresentar ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela isenção, os seguintes documentos:
- I Documento que comprove que o portador de doença grave seja proprietário do imóvel ou de comprovada posse, e que reside do mesmo,
- II Documento de identificação do portador de doença grave seja proprietário do





imóvel ou de comprovada posse, Registro de Identidade (RG), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou outro documento identificável;

- III Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV Comprovante de rendimento não superior a três (03) salários mínimos;
- V Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento contendo:
- a Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b Estágio clínico atual;
- c Classificação Internacional da Doença (CID);
- d Carimbo ou assinatura eletrônica que identifique o nome e o número do registro do Médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).
- Art. 4°. No que concerne ao inciso V do artigo 3°, desta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, será aceito diagnóstico proveniente de instituição ligada ao Sistema Único de Saúde (SUS).
- Art. 5º A isenção poderá ser requerida junto ao órgão competente da Administração Pública Municipal, pelo portador de doença grave relacionadas no artigo 3º da presente Lei, ou seu representante legal devidamente identificado.
- Art. 6° A isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o beneficiário contribuinte quanto ao pagamento de taxas e demais obrigações acessórias porventura existentes e incidentes sobre o imóvel de sua propriedade ou de comprovada posse que esteja residindo.
- Art. 7°. O requerimento para a concessão da isenção ao pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), deverá ser protocolado anualmente até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.





Parágrafo único: O benefício de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), cessará imediatamente quando ocorrer o óbito.

Art. 8° Comprovada a qualquer tempo pela Administração Pública Municipal, o dolo, fraude, simulação, ou má-fé do beneficiário da isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), ou de terceiros responsáveis pelo mesmo, será imediatamente revogada a isenção concedida, aplicando-se as penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventual comunicação às Autoridades Policiais quanto ao fato ocorrido.

Art. 9° O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a presente Lei, dentro do prazo legal.

Art. 10°. Esta Lei entre em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 96JC-RW4Y-K4D5-E5RR

